ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Câmara Municipal de Mangaratiba

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
02

Ao Expediente
p/ Leitura
Em 30 SET 2025
Presidente

PROJETO DE LEI N. º 74 /2025.

"INSTITUI A FEIRA LIVRE MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

O Prefeito Municipal de Mangaratiba, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º. A Feira Livre do Distrito de Conceição de Jacareí será realizada aos domingos, das 07h às 15h, na Rua Antônio Alves de Oliveira, conforme disposto no artigo 2º, passando a constituir-se como espaço de relevância econômica, social e cultural para o distrito.

Art. 2º. A Feira terá início na altura do número 16 da Rua Antônio Alves de Oliveira (referência: Nova Med Pharma) e seguirá até o número 166 da mesma via (referência: GALLU'S).

Art. 3º . Fica autorizada a colocação de barracas, palco para apresentações artísticas e musicais, mesas e cadeiras e demais mobiliários urbanos necessários à sua efetiva destinação como espaço cultural e de necessidade social para a estrutura.

§1º A feira livre de Conceição de Jacareí destina-se à venda, exclusivamente a varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, ovos, mel, doces, laticínios, pescados frescos, flores, plantas ornamentais, produtos de artesanato, gêneros alimentícios, caldo de cana, temperos, raízes aves abatidas, cerveja artesanal, produtos da lavoura, seus subprodutos e indústria rural, roupas, sapatos

e acessórios, produtos de beleza e outros que possam vir a ser aprovados pelo órgão competente.

§2º As bancas ou barracas de pescado, miúdos, vísceras, frutas e produtos que deixem resíduos serão localizados na parte final da feira, devendo ser previamente autorizadas pela Vigilância Sanitária do Município.

§3° Será autorizada o funcionamento e instalação nas feiras livre sanitários "standard" e com acesso universal com instalações higiênicas destinadas ao uso comum, ou os chamados sanitários públicos móveis.

Art. 4º Somente pode comercializar na feira livre do produtor a pessoa física ou Jurídica autorizada pelo órgão competente.

Art. 5º O feirante pode indicar, por escrito, uma pessoa como seu preposto, para auxiliá-lo ou, em caso de necessidade, substituí-lo na comercialização dos produtos expostos.

§1º É permitida a troca do preposto mediante requerimento justificado do titular, falecimento ou impossibilidade por doença grave.

§2º Na hipótese de a banca ficar fechada por prazo superior a 30 (trinta) dias, o feirante é considerado ausente, salvo justificativa procedente e acolhida pelo órgão competente.

Artigo 6º - . São deveres do feirante, além do disposto na legislação pertinente em vigor:

I - trabalhar na feira apenas com materiais e produtos previstos no termo de permissão de uso;

II - manter os equipamentos em bom estado de higiene e conservação;

III - acondicionar todo o lixo produzido, em recipiente adequado, para recolhimento ao término da feira;

IV - Agir com boa fé e respeito com comportamento integro e moral

V - manter exposto o preço do produto;

VI - manter registro da procedência dos produtos comercializados;

VII - tratar com civilidade o cliente e o público em geral;

VIII - manter balança aferida e nivelada, se for o caso;

IX - respeitar o local demarcado para a instalação de sua barraca;

X - respeitar e cumprir o horário de funcionamento da feira;

XI - colaborar com a fiscalização, prestando as informações solicitadas e apresentando os documentos pertinentes à atividade;

XII - respeitar as normas de vigilância sanitária e as demais normas expedidas pelo órgão competente do Poder Executivo;

XIII - apresentar os documentos exigidos sempre que solicitados pelos órgãos competentes;

XIV - manter os dados cadastrais atualizados;

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
04

Art. 7º - A fiscalização do uso do espaço público nas feiras é exercida pelos órgãos competentes com base na legislação em vigor, em especial na que dispõe sobre licenciamento da atividade, organização e funcionamento, vigilância sanitária, limpeza urbana, segurança e ordem pública, origem dos produtos e defesa do consumidor.

Art. 8º - As infrações ao disposto nesta Lei são punidas pela fiscalização municipal com:

I - advertência, por escrito;

II - suspensão da atividade;

III - cassação do termo de permissão.

§1º A advertência é aplicada ao feirante que infringir qualquer dispositivo constante deste regimento e que não importe penalidade mais grave.

§2º A suspensão da atividade pelo prazo de até 30 dias é aplicada ao feirante que tiver sido advertido por três vezes, no prazo de seis meses.

§3º A cassação do termo de permissão é aplicada ao feirante que tiver sido suspenso por três vezes no período de um ano ou imediato quando for fato grave.

§4º A aplicação de qualquer sanção prevista nesta Lei não exime o infrator de sanar, quando for o caso, a irregularidade constatada.

§5º As infrações cometidas pelos feirantes prescrevem no prazo de um ano, contado da data da infração.

§6º Na aplicação das penalidades, deve ser observado o devido processo legal, assegurado o direito ao contraditório e a ampla defesa ao feirante.

§7º O feirante que tiver seu termo de permissão cassado fica impedido de participar de processo público para obtenção de espaço na feira pelo período de 5 anos.



Art. 9° - É proibida a criação de nova feira no raio de um quilômetro de feira já existente, salvo as itinerantes cujos produtos não concorram com os comercializados na feira próxima e que tenham autorização do poder público, consultado o Conselho Gestor.

Art. 10 - As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins podendo ser feita parcerias com empresas privadas.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará no que couber esta Lei.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mangaratiba, 22 de SETEMBRO de 2025

Antonio Cesar dos Santos Junior
(Doutor Cesinha)
VEREADOR

Antonio Cesar dos Santos Junior

(DOUTOR CESINHA)

Vereador – Autor

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA
06 jul

JUSTIFICATIVA:

O presente projeto visa instituir oficialmente a Feira Livre Municipal de Conceição de Jacareí, no município de Mangaratiba, regulamentando sua organização, funcionamento e critérios de participação. A criação da feira livre visa fomentar a economia local, incentivar a produção agrícola familiar, valorizar o artesanato regional, promover o comércio justo e sustentável e estimular a ocupação saudável dos espaços públicos.

Conceição de Jacareí, como distrito em crescimento e com forte potencial turístico, necessita de espaços públicos que fortaleçam o vínculo entre moradores, produtores locais e visitantes. A feira livre, ao proporcionar um ambiente regular para a comercialização direta de produtos hortifrutigranjeiros, artesanais, manufaturados e culturais, representa uma importante ferramenta de geração de renda e inclusão produtiva.

Além do seu papel econômico, a feira também desempenha função social e cultural, oferecendo um espaço de convivência comunitária, apresentações artísticas e acesso a produtos de qualidade, com controle sanitário e fiscalização. Ao estabelecer critérios claros para a instalação, funcionamento e fiscalização, esta lei busca garantir organização, segurança, transparência e acessibilidade, atendendo aos princípios da legalidade, moralidade, eficiência e interesse público.

Por fim, a regulamentação da feira livre representa uma política pública de incentivo ao pequeno empreendedor, à agricultura de base familiar, ao turismo sustentável e ao desenvolvimento regional, de forma ordenada e compatível com a realidade urbana e social do distrito

Diante do exposto, conto com a colaboração dos demais pares para a aprovação da matéria em pauta.

Mangaratiba, 22 de SETEMBRO de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGARATIBA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA 07

Antonio Cesar dos Santos Junior
(Doutor Cesinha)
VEREADOR

Antonio Cesar dos Santos Junior
(DOUTOR CESINHA)
Vereador – Autor